



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.003867/2006-48
Recurso nº 150.733 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.070 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Auto de Infração - GFIP -Prêmios
Recorrente SIMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/03/2005

PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL

Não há que se falar em depósito recursal quando a norma que o exigia já se encontra revogada.

PRÊMIOS - INCENTIVE HOUSE

Havendo natureza salarial dos pagamentos efetuados mediante cartão de premiação, cabia à recorrente efetuar as respectivas declarações em GFIP.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA

Houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada no presente AI ser calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente.; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nas demais questões alegadas pela Recorrente, nos termos do voto do Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.035.336-6, o qual exige multa pelo fato de a empresa não ter declarado os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois não foram declarados os fatos que foram objeto da NFLD nº 37.017.500-0, a qual exige contribuições sociais previdenciárias sobre a remuneração de empregados paga através de cartões de premiação.

De acordo com o Relatório Fiscal de fl. 04 não foi possível a identificação dos segurados que receberam os prêmios, pois o contribuinte, apesar de devidamente intimado, não relacionou os beneficiários e os respectivos valores pagos, motivando a lavratura do Auto de Infração nº 37.035.339-0.

A empresa autuada apresentou sua impugnação de fl. 18 a 29, alegando, em breve síntese os argumentos a seguir:

i) a empresa celebrou com a empresa Incentive House S/A um contrato de prestação de serviços cujo objeto era a prestação de serviços de planejamento e gerenciamento de programa de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade promovidos pela Impugnante em favor de seus colaboradores, canais de distribuição, cliente e terceiros.

ii) os pagamentos eram efetuados, por motivo de segurança, por meio de cartões;

iii) tais valores não estavam vinculados a atingimento de metas, mas eram decorrentes de avaliações periódicas do desempenho pessoal dos funcionários, razão pela qual não há que se falar em habitualidade e em conceito de remuneração ou de gratificação pré-ajustada;

iv) a multa lançada no presente AI está equivocada, pois os prêmios foram pagos a apenas 47 funcionários.

A DRJ de São Paulo manteve integralmente o presente AI, conforme se extrai da ementa transcrita:

“LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PRÊMIOS VINCULADOS À PRODUTIVIDADE. CARTÕES DE PREMIAÇÃO "INCENTIVE HOUSE".

Entende-se por salário de contribuição para o empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades.

Tem natureza salarial, sendo base de cálculo de contribuição previdenciária, o pagamento de verba para estímulo ao aumento de produtividade dos segurados, e, portanto, com característica de prêmio.”

A autuada, devidamente intimada em interpôs recurso voluntário renovando os argumentos traçados na impugnação, bem como a inconstitucionalidade do depósito recursal prévio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Em relação à preliminar de desnecessidade de depósito prévio como condição para o processamento e conhecimento do presente recurso, destaco que o art. 19, inciso I, da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 04/01/2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determinavam a realização de depósito prévio, correspondente ao valor de 30% da exigência, como requisito de admissibilidade do recurso voluntário:

"Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;”

A mencionada Medida Provisória, por sua vez, foi convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, cujo artigo 42, inciso I, manteve a citada revogação.

Destarte, não é mais cabível o depósito recursal para o seguimento de recurso interposto em processo administrativo referente a créditos previdenciários.

No mérito, argui a recorrente que os pagamentos efetuados aos seus empregados, mediante cartão de premiação fornecido pela empresa Incentive House SA, não se subsumem ao conceito de remuneração, tampouco de gratificação ajustada.

Como se extrai desses autos a ora recorrente efetuava pagamentos à empresa Incentive House SA não só a título de prestação de serviços, mas em razão de programa de estímulo de produtividade ou mesmo de desempenho de funcionários. Ora, programas de estímulo a produtividade está inequivocamente ligado à produção da empresa contratante, ou melhor, à atuação dos seus trabalhadores.

Por certo que, pela sistemática envolvida entre a autuada e a empresa Incentive House SA, cabia a essa última, por meio de cartões de incentivo, premiar os trabalhadores da autuada. É nesse sentido que laborou a presente autuação. Verificando a fiscalização tratar-se de remuneração paga, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançou as contribuições previdenciárias devidas, bem como a presente multa, pelo fato de a recorrente não ter incluído em GFIP essas remunerações.

Verifica-se, ademais, que a habitualidade também se verifica, pois houve pagamento, pela recorrente, por intermédio da Incentive House AS, pagamentos em todos os meses albergados pela autuação. Ou seja, em todos os meses aqui apurados os funcionários recebiam bônus pela via dos cartões de premiação.

Nesse diapasão, os valores pagos aos funcionários subsumem-se, a meu ver, no conceito de remuneração, haja vista que identificamos que os critérios da habitualidade e da retributividade.

Não há dúvidas, portanto, da incidência do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja redação é a seguinte:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Sendo, portanto, remuneração, competia à recorrente declarar em GFIP os seus respectivos valores.

Outrossim, há de se registrar que o dispositivo legal da multa aplicada foi alterado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, merecendo verificar a questão relativa à retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

A multa aplicada ao caso era a prevista no § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual previa multa de 100% (cem por cento) sobre o valor devido da contribuição não declarada, limitada pelo número de segurados. É certo que o artigo acima citado foi, no curso desse processo, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a qual instituiu uma nova multa para casos como esse ora analisado, previsto no novel artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 cabendo, portanto, analisar a viabilidade ou não da aplicação do que dispõe a alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Segundo as novas disposições legais, a multa prevista no recente dispositivo legal prevê multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas e 2% (dois por cento) ao mês, limitada a 20% (vinte por cento).

A meu ver houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada no presente Auto de Infração calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para limitar a multa aplicada nos termos da fundamentação acima, sendo que no mais, fica mantido, na íntegra, o Auto de Infração nº 37.035.336-6.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator